



ACÓRDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MARCUS VINICIUS VIEIRA MENEZES
IMPETRANTE: DIEGO CORDEIRO PINHEIRO - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
PROCESSO: N. 0008126-19.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA –INEXISTENCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PRISAO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

1. A Procuradoria de Justiça manifestou-se favorável a concessão da ordem, aduzindo que a decisão não está fundamentada em fatos concretos que indiquem a necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de garantir um dos pressupostos do art. 312 do CPP, uma vez que na residência apenas foi encontrada uma capsula em quantidade inferior a 1g (um grama), tendo o paciente alegado que seria para próprio consumo, além de que não foram encontrados elementos que indicassem que a substancia teria finalidade de comercialização, como aparelhos para fabricação ou refinamento da mesma (balanças, papalotes, compostos químicos e etc), bem como por se tratar de paciente portador de condições pessoais favoráveis, o que demonstra não haver elementos suficientes para afirmar que em liberdade o paciente coloca em risco a ordem pública.

In casu, ainda que o juízo tenha uma preocupação por se trata de crime de tráfico de drogas, em decorrência do mal que este tipo de crime provoca no meio social, entendo pertinente o parecer ministerial, contudo, sem adentrar na natureza do crime.

Como se trata de paciente primário e não restando devidamente fundamentada a necessidade da custódia cautelar, entendo viável a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II e IV do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



MARCUS VINICIUS VIEIRA MENEZES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, em 06.03.2016. Relata que em abordagem policial, Diones Souza Alves foi encontrado com um papelote de cocaína, sendo que após ser questionado sobre a origem da droga, o mesmo informou que adquiriu do ora paciente, Sr. Marcus Vinicius, indicando sua residência e ao se deslocarem para o local, apenas foi encontrada uma capsula em quantidade inferior a 1g (um grama) da droga.

Assim, requer a concessão da ordem, uma vez que o decreto da cautelar carece de fundamentação, uma vez que inexistem os motivos justificadores da prisão cautelar, previsto no art. 312 do CPP, além de ser portador de condições pessoais favoráveis.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda Reis que se reservou a apreciação da liminar após as informações da autoridade coatora.

O juízo informou que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 07.04.2016, sob a acusação de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Que segundo relato dos policiais que efetuaram a prisão, avistaram, próximo ao porto da cidade, o nacional Diones Sousa Alves, supostamente conhecido pelo transporte de entorpecentes, com o qual fora encontrada a substancia, sendo que após informações deste, os policiais se dirigiram ate a residência do paciente e no local encontraram apenas uma capsula contendo quantidade inferior a 1 (um) grama de cocaína.

Menciona que o flagrante foi homologado na data de 08.04.2016 e, posteriormente convertida em prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, sendo alegado latente o perigo à ordem pública, perigo à instrução criminal e que a aplicação de outras medidas cautelares são insuficientes e inadequadas, tendo o magistrado suscitado que o delito é um



mal que tem afrontado a tranquilidade e paz social.

Diz ainda que o paciente solicitou revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferido, com fulcro na garantia da ordem pública. A denúncia foi recebida em 25.05.2016, incidindo no tipo penal editado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo a audiência de instrução agendada para 20.07.2016. O paciente não registra antecedentes.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida e determinou a remessa do mesmo a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do writ.

É o relatório.

VOTO:

Como cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se favorável a concessão da ordem, aduzindo que a decisão não está fundamentada em fatos concretos que indiquem a necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de garantir um dos pressupostos do art. 312 do CPP, uma vez que na residência apenas foi encontrada uma capsula em quantidade inferior a 1g (um grama), tendo o paciente alegado que seria para próprio consumo, além de que não foram encontrados elementos que indicassem que a substância teria finalidade de comercialização, como quantidade ou aparelhos para fabricação ou refinamento da mesma (balanças, papélotes, compostos químicos e etc), bem como por se tratar de paciente portador de condições pessoais favoráveis, o que demonstra não haver elementos suficientes para afirmar que em liberdade o paciente coloca em risco a ordem pública.

In casu, ainda que o juízo tenha uma preocupação por se trata de crime de tráfico de drogas, em decorrência do mal que este tipo de crime provoca no meio social, entendo pertinente o parecer ministerial, contudo, sem adentrar na natureza do crime.

Como se trata de paciente primário e não restando devidamente fundamentada a necessidade da custódia cautelar, entendo viável a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação,



evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

No caso dos autos, verifica-se que paciente é primário, reunindo condições pessoais para a revogação da medida constritiva e possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante ao exposto, pelos fundamentos do voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente Writ e concedo a ordem, para que o paciente responda o processo em liberdade, recomendando a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II e IV do CPP.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora